



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

vezes negligenciado; CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029[1], o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “o monitoramento da capacidade instalada em saúde mental no município de Lima Campos/MA, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área”. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino que:

1. Proceda à autuação do presente procedimento no sistema SIMP;
2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;
3. Sejam identificados os dispositivos de saúde mental, declarados pela SES/MA como existentes no Município de Lima Campos, verificando se tais dispositivos se encontram cadastrados no SCNES[2] e se há, inclusive, outros dispositivos de saúde mental, cadastrados no SCNES, porém não declarados pela SES/MA;
4. Seja realizado o levantamento, no SCNES, da gestão de cada dispositivo (se municipal ou estadual); dos profissionais vinculados à unidade, com a respectiva função e carga horária; assim como os serviços prestados e a estrutura;
5. Considerando as informações acerca dos dispositivos de saúde mental encontrados no município de Lima Campos, deverá ser realizada inspeção in loco nestes dispositivos, a fim de aferir se existem e estão em pleno funcionamento; estado de sua estrutura física; e se os profissionais de saúde, cadastrados no SCNES como vinculados à unidade, estão, de fato, em atuação.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará a servidora Técnica Administrativa Cláudia Chaves lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

[2] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 15:37 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

REC-5ºPJETIM - 82023

Código de validação: 13C764648C

Procedimento Administrativo nº 003035-252/2023

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

26



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon instaurou Procedimento Administrativo nº 003035-252/2023 que tem por escopo acompanhar a aplicação dos recursos empregados pelo Município Timon, em razão dos impactos ocorridos em face das áreas afetadas por Chuvas Intensas – Cobrade 1.3.2.1.4 (DECRETO Nº 0491, DE 17 DE MAIO DE 2023), ocorridas no dia 14 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que por meio do DECRETO Nº 0491, DE 17 DE MAIO DE 2023, restou decretada situação de emergência, no âmbito do Município Timon, em razão das áreas afetadas por Chuvas Intensas – Cobrade 1.3.2.1.4, ocorridas no dia 14 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que os contratos firmados pela Administração Pública deverão ser precedidos de processo licitatório, de modo a garantir a isonomia e a seleção objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 8.666/93 e, atualmente, pela Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispôs sobre as hipóteses excepcionais de dispensa de licitação, entre elas, “IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação não exime o Poder Público do dever de assegurar a seleção objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de processo administrativo próprio e que, nesse sentido, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o processo de dispensa de licitação deve ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos: “ I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça, em seu art. 72, a necessidade atender-se aos requisitos legais no procedimento de dispensa de licitação, o qual deve ser instruído de documentos de formalização, estimativa de despesas, sua justificativa e compatibilidade com o orçamento, pareceres jurídicos e técnicos (se for o caso) e demonstração da razoabilidade da escolha do contratado;

CONSIDERANDO que a isso acresce o dever do Poder Público de conferir transparência aos atos da gestão pública, notadamente, ao processo de aplicação dos recursos em políticas públicas emergenciais, encartado no art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da CF/88, e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 1º, do referido diploma enuncia que a divulgação das informações deve conter no mínimo “II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (...)”;

CONSIDERANDO que o ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, no RE nº 652777, esclareceu que o direito à informação, correlato ao princípio da publicidade, implica “o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, nos arts. 31 e 70, a imprescindibilidade de o Poder Público constituir mecanismos de controle interno eficientes como ferramenta de concretização do princípio da autotutela da administração pública;

CONSIDERANDO que o devido acompanhamento e fiscalização dos contratos constitui um poder-dever da administração pública, de forma a garantir que objeto contratado seja recebido ou executado a contento e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, mediante observância das cláusulas contratuais firmadas, segundo estabelece o art. 58, III, Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 ratifica, em seu art. 104, III, c/c art. 117, o dever da Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos firmados sob o regime jurídico da referida Lei, consolidando sistematicamente os programas de compliance e integridade no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que a instrução idônea dos processos de licitação e dispensa de licitação, bem como a efetiva transparência ativa de dados e um sistema de controle interno bem estruturado são instrumentos eficazes de prevenção de irregularidades;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Timon, na pessoa da Prefeita Dinair Sebastiana Veloso da Silva:

Quanto aos procedimentos licitatórios procedidos em decorrência das Chuvas Intensas, ocorridas no dia 14 de maio de 2023:

a) Priorize a contratação de obras, produtos ou serviços através de processo licitatório, notadamente quando a adoção desse procedimento não trouxer prejuízos ao atendimento das necessidades da população vitimada pelas chuvas, empregando a dispensa

27



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. N° 099/2023.

ISSN 2764-8060

de licitação, em caráter excepcional somente nas hipóteses previstas em lei, no caso, em específico com esteio nos art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/91 ou art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21;

b) Em se tratando de dispensa de licitação, que tome as medidas pertinentes para que todas as dispensas estejam devidamente instruídas, conforme determina o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 ou art. 72 da Lei nº 14.133/21;

II. Quanto à transparência:

a) Adote as providências necessárias para disponibilizar no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal com acesso facilitado, a partir por exemplo, de criação de aba específica para políticas públicas relativas às enchentes de 2022, as informações referentes aos recursos públicos recebidos e empregados em face do desastre, contendo todos os requisitos elencados no artigo 48 e 48 A da LC 101/2000 e no artigo 8º da Lei 12.257/2011 (descrição das receitas e despesas, programas, projetos, obras, processos licitatórios, contratos, aditivos e prestações de contas);

III. Quanto ao controle interno:

a) Adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução dos contratos relativos às enchentes, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos, devendo a nomeação recair preferencialmente dentre servidores públicos estáveis e que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo ainda todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos;

Encaminhe-se uma cópia à Controladoria-Geral do Município, para ciência e providências no que couber.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 12:15 h (*)

ANDRÉ LUÍS LOPES ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO